

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROAD TRT: 7561/2020

I. Informações gerais

Motivação do parecer	Parecer jurídico sobre dispensa ou inexigibilidade, conforme prevê o art. 38, inciso VI, da Lei n. 8.666/93
Objeto do parecer	Projeto Básico (doc. 20)
Área demandante da aquisição	Coordenadoria da Escola Judicial
Objeto	Contratação do curso "Trilhas de Aprendizagem e Curadoria de Conhecimentos à distância", a ser realizado no período de 13/10 a 11/11/2020, no formato "online"/telepresencial, sob a responsabilidade da empresa Carbone Treinamento e Consultoria em Gestão por Competências, CNPJ 23.944.599/0001-17
Modalidade/tipo de licitação	Inexigibilidade de Licitação
Valor estimado	R\$1.300,00 por participante (Proposta de doc. 3) Servidores participantes: Cláudio de Souza Ferreira Christine Ribeiro Gili Marcos Daniel Martins Rocha Nádia Raquel Da Silva Bojikian Patrícia Soares de Paula Lopes Total: R\$ 6.500,00 (5 participantes - item 4 do Projeto Básico - doc. 10)
Legislação aplicada	Lei 8.666/93

1. Trata-se de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Carbone Treinamento e Consultoria em Gestão Por Competências EIRELI, CNPJ 23.944.599/0001-17 para ministrar o curso "Trilhas de Aprendizagem e Curadoria de Conhecimentos à distância", no período de 13/10 a 11/11/2020, no formato "online" - telepresencial, com carga horária de 30h/aula e investimento financeiro total de R\$ 6.500,00, conforme proposta comercial apresentada no **doc. 3** e no **item 4** do Projeto Básico (**doc. 10**).

2. Há disponibilidade orçamentária para realização do evento, conforme adequação da despesa demonstrada nos **docs. 12/13**.

3. O Projeto Básico traz, como fundamentação da contratação (doc. 10, item), o fato de que o curso "...*poderá impactar positivamente as elaborações dos Planos anuais de capacitação, Plano de Desenvolvimento Gerencial, Programa de Reciclagem Anual dos Agentes de Segurança e o Programa de Formação Integral, este último em fase de elaboração...*", ressaltando, outrossim, a importância do curso para a equipe que elaborará o Projeto Estratégico de Formação Integral.

4. No que se refere à compatibilidade de preços da pretendida contratação com outros eventos, consta no **doc. 6** cópia de notas de empenho emitidas por entidades que contrataram o referido curso, com valores compatíveis com o da proposta de **doc. 3**.

5. Os documentos relativos à regularidade trabalhista e Fiscal (Tributos Federais/INSS, FGTS, receita Estadual e Municipal, Inelegibilidade-CNJ, Inidôneos e TCU) foram juntados nos **docs. 7 e 11**, cumprindo atentar para o fato de que a Certidão relativa ao FGTS vencerá **em 05/10/2020, data que antecede o evento**, razão pela qual se **recomenda, na época oportuna, a sua renovação**.

6. Registra-se, conforme informado no **item 9** do Projeto Básico, que as declarações pertinentes às exigências da RA n. 78/1998 deste Regional e da Resolução CSJT n. 159/2015 e do art. 16 da Resolução CSJT n. 159/2015, serão juntadas após a autorização da contratação pela Diretoria-Geral, dando-se, assim, **prévia ciência** das referidas exigências aos servidores que participarão da capacitação.

7. Consoante já assentado em outros pareceres desta Secretaria Jurídica, as contratações que tenham por objeto a realização de cursos, treinamentos, capacitação, palestras etc. são formalizadas via contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei n. 8.666/93, a saber:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."

8. Há que se registrar que as disposições da súmula TCU n. 252¹ preconizam que a Administração, em tais casos, deverá evidenciar a **singularidade do objeto e a notória especialização da contratada.**

9. Nesta senda, preceitua o art. 25, § 1º, *in verbis*:

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

10. Quanto à **singularidade do objeto**, esclarece-se que o pretendido evento guarda estrita relação com o interesse público a ser satisfeito, exigindo-se, nesses casos, habilitação específica, sendo considerada natureza singular aquela que exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios objetivos inerentes ao processo de licitação, exegese da súmula TCU n. 39².

11. Em relação à **notória especialização**, esta característica não é, exclusivamente, da instituição que se está contratando, até porque o conhecimento é inerente ao ser humano, não podendo ser adquirido pela pessoa ficta da entidade. A notória especialização é, principalmente, do seu corpo técnico. *Mutatis mutandis*, tal como prevê o § 3º do art. 13 da Lei 8.666/93, é necessário garantir que a proponente apresente os nomes daqueles que irão ministrar os cursos, bem como garantir que realizarão, pessoal e diretamente, os serviços objeto do contrato.

12. Nesse diapasão, no item 3 do Projeto Básico (**doc. 10**), tem-se que os palestrantes são profissionais diferenciados, que fogem do lugar comum que ensejaria um procedimento licitatório, conforme seus currículos (**doc. 3, p. 9**), de modo que cabe a esta Secretaria, nesse contexto, cingindo-se ao campo do direito, o que afasta ingerências sobre as conclusões da Unidade técnica, opinar favoravelmente à contratação nos moldes propostos.

13. Isso posto, entende-se que a **notória especialização** dos palestrantes ficou claramente demonstrada.

¹A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (**Súmula TCU n. 252**)

² A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (**Súmula TCU n° 39**)

14. À luz da fundamentação supra, esta Secretaria Jurídica, no que diz respeito ao aspecto jurídico-formal, entende que a contratação da empresa Carbone Treinamento e Consultoria em Gestão Por Competências EIRELI, CNPJ 23.944.599/0001-17 para realização do referido evento poderá ser feita por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c, art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

15. Todavia, no que se refere à **publicidade do ato**, registre-se que o TCU a entende **dispensável**, quando o valor da contratação estiver dentro do limite previsto para dispensa da licitação (art. 24, I e II da LLC), conforme dispõe o item 9.2 do Acórdão do TCU n. 1.336/2006³.

16. Destarte, não obstante a referida contratação deva ser enquadrada como inexigibilidade de licitação e ratificada pelo Ordenador de Despesas, a sua publicação na imprensa oficial, prevista no art. 26, caput, da LLC, poderá ser dispensada, em face do acima exposto.

17. É o parecer que se submete à consideração superior.

Cuiabá-MT, 21 de setembro de 2020.

Paulo Sérgio de Vasconcelos
Assistente de Contratações

David Geraldo Ormond
Chefe da Divisão de Contratações

De acordo.

À Diretoria-Geral, em prosseguimento.

Janilson Nassarden de Abreu
Secretário Jurídico

³ "9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, **salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.**"